

PROJETO DE LEI N.º 1.874, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2997/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de 07 (sete) salários mínimos nacinal.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial nacional terá a correspondência proporcional.

§3º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;





II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em época de pandemia vemos uma categoria profissional se destacar, a enfermagem e suas atividades auxiliares, categorias de profissionais abnegados, que colocam em risco a própria saúde para salvar vidas de outras pessoas, surpreendentemente continuam absolutamente desvalorizadas por todo o Brasil. O reconhecimento popular da importância dessas categorias, infelizmente, não corresponde a remunerações dignas. É essa incoerência que este projeto pretende corrigir.

Como sabemos a nossa Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7°, que é direito dos trabalhadores o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Porém sabemos que alguns Estados da Federação praticam valores irrisórios dada a complexidade da atuação destes profissionais, precisamos alterar este cenário injusto cenário.

A proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem por referência sete vezes o salário mínimo, o que parece ser pouco, mas supomos seja o possível para todos as empresas da área de saúde, inclusive para a saúde pública. Técnicos de Enfermagem perceberão mensalmente pelo menos 70% desse valor referencial e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, 50%.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais da enfermagem e das atividades auxiliares é um reparo imprescindível de ser feito. Inclusive porque toda a população percebeu a necessidade de tal trabalho nestes últimos tempos em que o país foi acometido por uma pandemia

Estes profissionais se tornaram verdadeiros heróis para aqueles que necessitam de ajuda em seu tratamento médico e hospitalar, aqueles que se colocam em risco





diariamente para salvar vítimas da Covid-19. Este projeto, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2021

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.
Art. 16. (VETADO).
FIM DO DOCUMENTO